



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputada Arlete Sampaio e outros)

Estabelece diretrizes a serem observadas na definição da tarifa residencial social dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes referentes à tarifa residencial social dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º É reconhecido o direito à tarifa residencial social a família residente em unidade residencial usuária dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário que se enquadrar em pelo menos uma das seguintes situações:

I – estiver inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo ou, observados os critérios de renda estabelecidos para acesso e permanência no CadÚnico, no Sistema Integrado de Desenvolvimento Social – SIDS da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES;

II – tiver, entre seus membros, pessoa que receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo; ou

III – for ocupante de edificações residenciais multifamiliares, com medição não individualizada do consumo de água, que faça parte do programa Morar Bem, de Faixa I, ou outro programa que venha a sucedê-lo.

§ 1º Cada família residente poderá ser considerada, para fins do caput, apenas uma unidade usuária.

§ 2º A família removida do CadÚnico ou sistema cadastral que venha a sucedê-lo deve permanecer como beneficiária da tarifa residencial social por três meses, e as faturas referentes a este período devem trazer aviso da remoção no Cadastro e da perda iminente do benefício.

§ 3º A regulação dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário poderá prever outros beneficiários da tarifa residencial social.

Art. 3º Os valores das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário cobradas dos usuários mencionados no caput do art. 2º não podem ultrapassar 50% dos valores correspondentes das unidades residenciais padrões para os consumos mensais de até 25 metros cúbicos.

§ 1º O valor da fatura do abastecimento de água das unidades usuárias de uso residencial da classe social correspondente ao consumo de quinze metros cúbicos mensais não pode exceder o valor de R\$ 32,27 (trinta e dois reais e vinte sete centavos).

§ 2º O valor mencionado no § 1º deste artigo deve ser reajustado quando dos reajustes das tarifas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 4º É reconhecido o direito ao beneficiário de tarifa residencial social prevista no art. 3º de, independentemente de pagamento, obter a ligação de água ou de esgoto da unidade usuária em que reside.

§ 1º Inclui-se no direito previsto no caput as vistorias, inclusive para fins de habite-se, e os serviços de desmembramento e de remanejamento total ou parcial de ligação de água, bem como o padrão de ligação e o hidrômetro ou dispositivo de medição equivalente integrantes da ligação de água.

§ 2º Os ativos derivados das ligações mencionadas no caput podem integrar os sistemas públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, sujeitando-se ao registro patrimonial em conta de ativo oneroso do prestador de serviço.

Art. 5º À família beneficiária de tarifa residencial social prevista no art. 2º é reconhecido o direito de ser abastecida com pelo menos dez metros cúbicos de água por mês, mesmo em situação de inadimplência, salvo quando ficar demonstrado pelo prestador que o não pagamento se deve a motivo distinto de incapacidade financeira do usuário.

Art. 6º É direito dos usuários residenciais ser informado na fatura dos serviços:

I – no mês anterior à entrada em vigor dos critérios previstos no art. 2º, bem como, semestralmente, das condições de elegibilidade para enquadramento na tarifa residencial social e dos procedimentos para solicitação de enquadramento;

II – mensalmente, quando usuário residencial social, sobre a necessidade de a família beneficiada atualizar periodicamente a inscrição no CadÚnico.

§ 1º As informações mencionadas nos incisos I e II do caput devem ser disponibilizadas de forma permanente pela Internet.

§ 2º No recebimento de pedido de ligação residencial, o prestador de serviços deve informar ao usuário residencial as condições de elegibilidade para obtenção dos benefícios da tarifa residencial social e do não pagamento dos serviços constantes do caput.

§ 3º Cabe ao prestador de serviço assegurar os direitos dos usuários reconhecidos no caput.

Art. 7º Devem ser publicadas as seguintes informações:

I – a cada trimestre, o número total de famílias elegíveis para a tarifa residencial social nos termos dos incisos I e II do art. 2º e o número total de famílias efetivamente beneficiadas em cada mês do trimestre;

II – no primeiro trimestre de cada ano, com base na posição de dezembro do exercício anterior, o número de famílias elegíveis para a tarifa residencial social nos termos dos incisos I e II do art. 2º e o número daquelas que não foram beneficiadas pela tarifa residencial social, categorizadas por região administrativa e setor, bairro ou equivalente, quantificando separadamente o número das famílias elegíveis que não dispõem de ligação de água.

Art. 8º A regulamentação desta lei deve observar o previsto no inciso IV do caput do art. 23 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º A regulamentação poderá promover adequação da estrutura tarifária de modo a manter inalterada a receita tarifária do prestador de serviço por meio de subsídios cruzados.

§ 2º Decorrido o prazo de noventa dias da publicação desta Lei sem sua regulamentação, a tarifa mensal de água das unidades usuárias de uso residencial da classe social terá o valor de R\$ 4,00 (quatro reais) por unidade usuária até que ato regulamentar venha a dispor em sentido diverso.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta nos foi encaminhada pelo ONDAS – Observatório Nacional do

Direito à Água e ao Saneamento e pela ABES/DF – Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – Seção Distrito Federal, a qual foi acompanhada da seguinte **Exposição de Motivos**, que apresento como Justificação a este Projeto.

Introdução

É hora de se reconhecer o direito humano à água e ao saneamento no âmbito do Distrito Federal

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, tratado multilateral adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966, e em vigor desde 3 de janeiro de 1976, vincula o Estado brasileiro com a obrigação de cumprir com esses direitos, nos termos do [Decreto no 591, de 6 de julho de 1992](#).

Portanto, há um dever do Estado Brasileiro, de reconhecer os direitos sociais de sua população, dever este que, por força da distribuição de competências no interior da Federação brasileira pela Constituição de 1988, como no caso presente, é de responsabilidade do Distrito Federal e dos Municípios.

Um dos direitos reconhecidos naquele Pacto foi disciplinado pela Resolução A/RES/64/2092 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que reconheceu o **direito ao abastecimento de água potável e ao saneamento** como um direito humano específico e essencial para a plena fruição da vida e de todos os outros direitos humanos. A mencionada Resolução completa dez anos dia 28 de julho de 2020.

A melhor forma de comemorar o reconhecimento deste direito é propor sua transposição para a ordem jurídica do Distrito Federal, no que se refere à sua dimensão de **acessibilidade econômica**, a qual significa, adotando-se os parâmetros internacionais, que o valor despendido pelas famílias de baixa renda com estes serviços não pode ultrapassar 3% (três por cento) de sua renda, o que exige estruturas tarifárias que prevejam tarifas adequadas e específicas para este grupo de usuários.

Com isso, a presente proposição possui por objetivo reconhecer o direito à tarifa social dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário às populações economicamente vulneráveis, bem como disciplinar o conteúdo deste direito de forma a que o direito humano ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário, consagrado no nível internacional, possua adequada disciplina no âmbito distrital.

O reconhecimento do direito à tarifa social é matéria típica de lei

Como logo se percebe, o presente anteprojeto de lei, que submetemos à análise de Vossa Excelência, objetiva disciplinar aspectos da política pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, reconhecendo direitos a seus usuários. Por isso, trata-se, também, de dar concretude à diretriz fixada pela Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB), a qual prevê que “[o] titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto (...) fixar os direitos e os deveres dos usuários” (art. 9º, IV).

Evidentemente que a instituição de deveres depende de lei, uma vez que a Constituição Federal assegura que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II) e, por paridade, pode (rectius: deve) ser papel da lei prever também os correspondentes direitos, tendo em vista o princípio da paridade das formas.

Contudo, a efetivação dos direitos deverá ser objeto de regulamento cujo conteúdo será definido pelo do Poder Executivo. Caracterizar-se-á, portanto, a lei aqui proposta, caso aprovada, em norma de eficácia contida, porque seus efeitos práticos dependerão de a Administração, em especial a reguladora, incorporar estes direitos em sua atividade de estruturar e fixar tarifas.

Como é evidente, a proposta objetiva arbitrar uma relação entre os usuários dos serviços públicos, fixando diretriz para a instituição de subsídios cruzados, ao prever tarifas menores para os usuários de menor renda, viabilizadas pela estrutura tarifária, sem diminuição das receitas do prestador dos serviços.

Trata-se, e logo se vê, de atividade tipicamente legislativa, porque disciplina relação **entre os usuários**, e não a relação entre o Poder Público e o prestador dos serviços, ou, ainda, a relação entre o prestador e os usuários. Ou seja, o que se arbitra é uma relação entre os cidadãos, matéria que, classicamente, é atribuição dos parlamentos, que a exerce mediante a edição de leis.

O projeto de lei não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo

Evidenciado que se trata de matéria legislativa, como, aliás, curial por reconhecer direitos, importante deixar claro que a iniciativa da proposta legislativa **não é privativa do Poder Executivo**.

A matéria **não se insere** dentre as previstas no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, dispositivo que prevê a excepcional situação de a iniciativa de projetos de lei ser privativamente do Governador do Distrito Federal.

Isso é evidente, em especial, porque a proposta não prevê ou altera a organização administrativa do Distrito Federal, nem, tampouco, altera a atribuição de competências para os órgãos e entidades que a integram. Trata-se, apenas, de reconhecer um direito a determinada categoria de usuários de serviços públicos, direito, repita-se, a ser concretizado na forma a ser definida pelo Poder Executivo, por meio de regulamento.

Alerte-se, também, que não se trata de “proposta que vise a conceder gratuidade ou subsídio em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio” (art. 71, § 2º, da LOM/DF), porque não afeta a receita do prestador dos serviços, apenas estabelece critérios para distribuir o ônus da tarifa entre os usuários para se obter a mesma receita.

Repete-se: a matéria cuida da relação **entre os usuários** do serviço público, não atingindo a relação entre o prestador ou o titular dos serviços com os usuários.

Assim, evidenciado que se trata de matéria tipicamente sujeita à disciplina legislativa e, ainda, que a iniciativa do Projeto de Lei é a comum, de parlamentar, porque não se enquadra na situação excepcional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, cabe apontar cabe apontar aspectos de mérito.

O art. 2º – reconhecimento do direito à tarifa social

O pressuposto, como se disse, é o **direito humano ao abastecimento de água potável e ao esgotamento sanitário**, reconhecido pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução 64/292, de 28 de julho de 2010. O conteúdo deste direito já havia sido definido em novembro de 2002, pelo Comitê das Nações Unidas para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, que adotou o Comentário Geral 15 sobre o direito à água afirmando que: “O direito humano à água prevê que todos tenham água suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e a preços razoáveis para usos pessoais e domésticos”.

Com isso, integra o direito humano ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário, parte do direito à saúde e à alimentação do Pacto dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais de 1966, que estes serviços estejam disponíveis a **preços razoáveis**.

Sobre o tema, merece destaque o que afirma o Manual sobre os direitos humanos à água potável e saneamento para profissionais, editado pela International Water Association – IWA, sob a coordenação de Robert Bos:

Não há um critério absoluto para a acessibilidade económica aos serviços de água, saneamento e higiene (WASH), embora algumas agências de desenvolvimento apliquem um limite com um intervalo de 3–5% do rendimento dos agregados familiares, baseado na prática do Banco Mundial. Tal critério global é discutível de uma perspectiva dos direitos humanos uma vez que ignora as desigualdades de rendimento e diferenças contextuais a nível do poder de compra. (pág. 23)

Assim orientado, o Projeto de Lei define o grupo de consumidores que, por sua baixa renda, deve ser beneficiário de tarifa social (art. 1º). Nesta definição, a proposta utiliza os critérios consagrados das políticas sociais brasileiras, referenciados principalmente no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

O art. 3º – parâmetros para definição de preço razoável para famílias de baixa renda, enquadradas como beneficiárias de tarifa social

A seguir, a proposta fixa critérios e valor máximo para a tarifa social, de forma a que esta não venha a ultrapassar o limite consagrado de comprometimento da renda das populações vulneráveis com os custos com o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário (art. 2º).

Observe-se que a proposta é a de que esta tarifa se viabilize mediante subsídios cruzados, como já tradicional no saneamento básico brasileiro, orientando a estrutura tarifária dos serviços a produzir este resultado, de forma a que a receita dos serviços não sofra diminuição – repete-se: o direito reconhecido não depende de recursos orçamentários, pois se efetiva mediante a disciplina entre os próprios usuários dos serviços (Por isso, a previsão do artigo 7º, § 1º, estabelecendo que a regulamentação poderá promover, simultaneamente à efetivação das medidas constantes dos artigos 1º a 3º, a adequação da estrutura tarifária de modo a manter inalterada a receita tarifária do prestador de serviço por meio de subsídios cruzados. Aliás, a Agência de Águas, Energia e Saneamento do DF – Adasa já trabalhou com esta hipótese na reestruturação tarifária que entrou em vigor neste mês de junho de 2020).

De qualquer forma, como é evidente, o preço dos serviços para as famílias pobres não pode ultrapassar o limite preconizado internacionalmente, para não se configurar em preço excessivo, que venha a afetar a capacidade de se adquirir outros bens e serviços essenciais.

Dito de outra forma: preço excessivo dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para as populações economicamente vulneráveis significa **violação de outros direitos**, como o da alimentação adequada ou à saúde, pelo que o direito humano ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário deve ser realizado de forma harmônica com a preservação e a promoção destes outros direitos, que possuem também elevada dignidade.

Neste aspecto, importante se compreender a realidade da distribuição de renda no Distrito Federal e, portanto, o porquê da necessidade da adoção da presente proposta para a defesa e concretização dos direitos humanos à água e ao saneamento no âmbito do Distrito Federal.

De acordo com o IBGE, em 2019, o Distrito Federal apresentou renda domiciliar média de R\$ 2.686, o maior valor entre todas as unidades da Federação. Mas, por outro lado, o mesmo IBGE indica uma forte desigualdade social e econômica no DF. Nos últimos anos a Pesquisa Nacional de Amostragem por Domicílio traz o DF como **uma das três unidades da Federação com os maiores valores do índice de Gini**.

A [Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios](#) 2018 (PDAD 2018), feita pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal (Codeplan), estimou renda domiciliar média de R\$ 6.216 e índice de Gini da renda domiciliar de 0,58, confirmando forte desigualdade. A Codeplan agregou os dados levantados sobre a população urbana do DF em quatro grupos de regiões administrativas, com as seguintes características que ilustram a desigualdade de renda vigente:

Grupo	População	Renda domiciliar média mensal
1 (alta renda): Plano Piloto, Jardim Botânico, Lago Norte, Lago Sul, Park Way e Sudoeste/Octogonal	401.508	R\$ 15.614
2 (média-alta renda): Águas Claras, Cruzeiro, Gama, Guará, Núcleo Bandeirante, Sobradinho, Sobradinho II, Taguatinga, Vicente Pires e Candangolândia	922.213	R\$ 7.253
3 (média-baixa renda): Brazlândia, Ceilândia, Planaltina, Riacho Fundo, Riacho Fundo II, SIA, Samambaia, Santa Maria e São Sebastião	1.263.766	R\$ 3.106
4 (baixa renda): Fercal, Itapoã, Paranoá, Recanto das Emas, SCIA/Estrutural e Varjão	307.466	R\$ 2.465

No Distrito Federal, em maio de 2020, 84.018 famílias eram beneficiárias do Programa Bolsa Família (Ver https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/cecad20/painel/painel_pbf_visageral.php?oik21=1&p_ibge=530010 . A PDAD 2018 estimou para 2.894.953 habitantes no DF, compondo 887.256 domicílios). Nos termos da regulamentação da Agência de Águas, Energia e Saneamento do DF – Adasa, essas famílias, desde que morassem em imóveis com ligação de água, faziam jus à tarifa social, cujos preços são 50% menores que os da tarifa residencial padrão (A Resolução Adasa nº 12/2019 estabelece que são elegíveis para a classe residencial social as famílias usuários dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário que sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família ou de outro programa social que venha a sucedê-lo, bem como as famílias moradoras de unidades de habitações coletivas não individualizadas que façam parte do programa Morar Bem, de Faixa I, ou outro programa que venha a sucedê-lo).

Registre-se, no entanto, que no Distrito Federal, em março de 2020, era de 167.523 o número de famílias inscritas no Cadastro Único dos Programas Sociais, destas 134.210 com renda familiar per capita até 1/2 salário mínimo nacional (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/cecad20/painel00.php?p_ibge=53&mu_ibge=5300108#).

Nestas condições, é necessário criar condições especiais para que as famílias mais pobres do Distrito Federal tenham garantido o acesso econômico à água e ao esgotamento sanitário nos termos do direito internacional.

Esta situação de grande desigualdade de renda aponta para a necessidade e a possibilidade de implementar uma política tarifaria com subsídios cruzados, que permita que a população mais pobre tenha acesso aos serviços públicos essenciais, especialmente aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário com preços compatíveis com seus rendimentos sem comprometimento da sustentabilidade econômica desses serviços públicos.

Por fim, de se ver que ao fixar tais parâmetros, a lei distrital ora proposta irá regulamentar o disposto no artigo 30, inciso VI, da Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB), uma vez que esta estipula que a cobrança

dos serviços públicos de saneamento deve considerar a capacidade de pagamento dos consumidores, o que obriga considerar a renda da família beneficiada como critério para a definição da tarifa social.

O art. 4º – acessibilidade econômica aos serviços envolve os custos de ligação ou de religação às redes

As mesmas razões que determinam que a tarifa social deve ser reconhecida como um direito, de forma a dar concretude ao direito humano à água e ao saneamento, obrigam a que se compute dentro do teto de preço para acesso aos serviços pelas famílias de baixa renda também o custo para que tais famílias possam se tornar usuária dos serviços, em especial o custo com as ligações de água e de esgoto.

Também sobre este aspecto merece destaque o Manual sobre os direitos humanos à água potável e saneamento para profissionais editado pela IWA:

Os dois componentes importantes de cobrança de serviço são o acesso ao abastecimento de água (encargo com a ligação) e o consumo de água (preço da água). Os custos de ligação podem representar uma parte significativa do custo total do serviço em comunidades em rápida expansão onde os níveis de acesso são baixos. Também serão acima da média para populações em zonas escassamente povoadas. Os custos de ligação podem representar uma despesa extraordinária elevada que os agregados familiares podem não conseguir pagar. (...)

Em situações em que já esteja coberta uma grande proporção da população, uma solução possível pode ser a inclusão dos custos das novas ligações nas tarifas regulares de todas as habitações servidas. Isto implicitamente significa subsídio cruzada para os custos de novas ligações. Devem ser identificadas soluções técnicas adequadas para a expansão para áreas não servidas, equilibrando aspectos da acessibilidade econômica e qualidade do serviço. (pág. 23)

É relevante notar que os preços relativos a novas ligações praticados pela Caesb são proibitivos para as famílias de baixa renda, variando no caso da ligação de água de R\$ 376,26 a R\$ 752,55 dependendo da Região Administrativa. Os preços cobrados pela execução da ligação de esgoto são maiores, apesar de não serem tabelados e dependerem de orçamento específico (Ver:

https://caesb.df.gov.br/images/arquivos_pdf/Carta_Servicos/precoLigacao.pdf).

A execução, sem ônus para o usuário, de ligação de água e de esgoto de unidades usuárias classificadas como residenciais sociais possibilitará o acesso aos serviços pela população de baixa renda, mitigando o risco a saúde decorrente do consumo de água de fontes inadequadas e desestimulando as ligações clandestinas. Na verdade, o que este projeto de lei pretende, neste particular, é inscrever na lei o que está tratado como disposição regulamentar no artigo 119, § 2º da Resolução Nº 14/2011 da Adasa.

Com isso, o projeto também prevê o subsídio cruzado para o custeio destas ligações, reconhecendo que os usuários beneficiários de tarifa social não estão sujeitos a pagamento específico relativo à ligação de água e esgoto (art. 3º), pelo que tais custos deverão ser absorvidos pela estrutura tarifária.

O art. 5º – define volume mínimo per capita de água para atendimento à saúde pública, mesmo em situação de inadimplência

A Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB), em seu artigo 9º, prevê que “[o] titular dos serviços formulará a respectiva política

pública de saneamento básico, devendo, para tanto: (...) III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água”.

Doutro lado, o artigo 40 da mesma lei, prevê em seu § 3º que “[a] interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas”.

Como se verifica, a legislação federal reconhece um direito a um volume mínimo de água para cada pessoa, como forma de assegurar o atendimento essencial à saúde pública e, ainda, que a interrupção ou restrição do fornecimento de água por inadimplência (...) a usuário residencial de baixa renda beneficiário da tarifa social deverá observar (...) critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas”.

Como se verifica, a legislação federal prevê um **direito**, o qual precisa de uma lei local, editada pelo titular dos serviços públicos, para que adquira adequada concretude.

O artigo 4º do anteprojeto de lei objetiva exatamente regulamentar, para o âmbito do Distrito Federal, estes direitos reconhecidos pela legislação federal, estipulando que as famílias beneficiárias de tarifa social têm o direito de acessar a pelo menos dez metros cúbicos de água por mês, mesmo em situação de inadimplência, como forma de assegurar o atendimento essencial à saúde pública.

Os art. 6º e 7º – direito dos usuários e da população ao acesso às informações sobre os serviços e ao direito a ter acesso à tarifa social

A proposta se completa com o reconhecimento de que os beneficiários e potenciais beneficiários, bem como a sociedade em geral, têm o direito de ser informado sobre o acesso à tarifa social (art. 6º), bem como qual o seu impacto econômico e social global, no âmbito do Distrito Federal (art. 7º).

A previsão do inciso II do art. 7º tem como objetivo visibilizar e localizar as famílias pobres que não têm acesso à água potável fornecida pelo prestador do serviço público de saneamento básico, podendo estar consumindo água de qualidade duvidosa ou pagando mais caro por água fornecida por terceiros.

O art. 8º – previsão de que os direitos previstos na lei dependem de regulamentação, configurando normas de eficácia contida

O artigo 8º da proposta prevê que os direitos reconhecidos na lei deverão ser objeto de regulamentação, a qual deverá atender às diretrizes fixadas por lei federal, na forma prevista no inciso XX do artigo 21 da Constituição Federal.

Com isso, como dito, os direitos reconhecidos pela lei distrital a ser editada configurar-se-ão como de eficácia contida, pois dependentes de regulamentação a cargo do Poder Executivo.

O art. 8º, § 2º – proposta de regulamentação a que o Poder Executivo voluntariamente poderá aderir

Contudo, tendo em vista a lamentável prática de o Poder Executivo brasileiro não regulamentar as leis, frustrando o adequado exercício de direitos, e, ainda, a posição da jurisprudência constitucional que não é constitucional fixar prazo para que o Poder Executivo regule a lei, a proposta contempla duas possibilidades:

- (i) o Poder Executivo regulamentar a lei da forma que lhe aprouver ou,
- (ii) inclusive mediante a sua inércia, aderir à proposta de regulamentação prevista no próprio texto legal.

Observe-se que, mesmo que o Poder Executivo, em um primeiro momento, delibere manifestar a sua vontade no sentido de aderir à proposta de regulamentação prevista no texto legal poderá, ainda, a qualquer tempo, editar regulamentação diversa, pelo que intocada a sua

autonomia é a sua capacidade de exercer com bastante discricionariedade o poder regulamentar.

Conclusão

Ante as razões acima, considera-se fundamental que a legislação distrital regulamente o direito à tarifa social dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, porque a acessibilidade econômica ao direito humano à água e ao saneamento somente poderá se efetivar mediante preços razoáveis, o que exige tarifas específicas para as famílias de menor renda.

A contrario sensu, a omissão do Distrito Federal em regulamentar por lei este direito configura, em realidade, em **violação** ao direito humano à água e ao saneamento, porque não fornece meios previsíveis, transparentes e adequados para se assegurar a acessibilidade econômica a este direito.

Por esta razão, rogamos aos parlamentares do Distrito Federal comprometidos com a defesa dos direitos humanos e com o combate às desigualdades sociais que receba a presente proposta e, tendo em vista o seu poder de iniciativa, a apresente na forma de Projeto de Lei junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal, de forma a que possa ser debatida no âmbito do parlamento e, obtendo o apoio necessário, venha a se converter em lei.

Brasília, DF, 6 de julho de 2020.

ONDAS – Observatório Nacional do Direito à Água e ao Saneamento

**ABES/DF – Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental –
Seção do Distrito Federal**

A proposta encaminhada possui elevada qualidade técnica, tendo sido elaborada por técnicos e juristas que são referência nacional no tema do saneamento básico.

Diante do exposto, a presente Proposição atende a um clamor legítimo da sociedade no sentido de que os direitos reconhecidos pela ordem internacional e pelas diretrizes da legislação federal sejam transpostos para a ordem jurídica interna do Distrito Federal; portanto, conclamo os Nobres Pares, ante a relevância do tema, a **APROVAREM** o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões em

ARLETE SAMPAIO
Deputada Distrital

CHICO VIGILANTE
Deputado Distrital

FÁBIO FELIX
Deputado Distrital

LEANDRO GRASS
Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 25/08/2020, às 01:42, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 25/08/2020, às 08:30, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0186542** Código CRC: **6A0FE152**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8162
www.cl.df.gov.br - dep.arletesampaio@cl.df.gov.br

00001-00028037/2020-26

0186542v2



PROPOSIÇÃO - PL 1387/2020

LIDO EM: 26/08/2020

Brasília, 26 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 26/08/2020, às 16:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0188287 Código CRC: EE2DE3DE.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00028037/2020-26

0188287v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 65, I, "m") e, em análise de admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, "a") e CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 26 de agosto de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 27/08/2020, às 10:00, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0188290** Código CRC: **BE9CF47D**.